COMISSÃO DE VIAÇÃO DE TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 233, DE 2023

(Do PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre o Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito e altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA PROTEÇÃO DE VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO

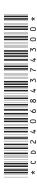
Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito – Seguro SPVAT.

§ 1º O seguro SPVAT tem a finalidade de garantir indenizações por danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, e a seus respectivos beneficiários ou dependentes, relativos a acidentes ocorridos no território nacional em vias públicas urbanas ou rurais, pavimentadas ou não.

§ 2º O seguro SPVAT é de contratação obrigatória por todos os proprietários de veículos automotores de vias terrestres e é comprovado com o pagamento do prêmio, sem a necessidade de emissão de bilhete ou apólice de seguro.

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei Complementar, considerase automotor o veículo dotado de motor de propulsão que circule em vias terrestres por seus próprios meios e que seja utilizado para o transporte viário de pessoas e cargas ou para a tração viária de veículos utilizados para esses fins, e que esteja sujeito a registro e a licenciamento perante os órgãos de trânsito.



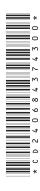


§ 4º A configuração ou reconhecimento do evento ensejador das indenizações de que trata esta Lei Complementar como acidente de trabalho não afasta a cobertura do seguro SPVAT.

CAPÍTULO II DA VIGÊNCIA E DA COBERTURA

- Art. 2º A vigência do seguro SPVAT corresponderá ao ano civil, com início em 1º de janeiro e encerramento em 31 de dezembro do ano a que se referir, e a sua cobertura compreenderá:
 - I indenização por morte;
 - II indenização por invalidez permanente, total ou parcial;
 - III reembolso de despesas com:
- a) assistências médicas e suplementares, inclusive fisioterapia, medicamentos, equipamentos ortopédicos, órteses, próteses e outras medidas terapêuticas, desde que não estejam disponíveis pelo SUS no município de residência da vítima do acidente:
 - b) serviços funerários; e
- c) reabilitação profissional para vítimas de acidentes que resultem em invalidez parcial;
- § 1º Os valores das indenizações de que tratam os incisos do **caput** serão estabelecidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados CNSP.
- § 2º Para fins do disposto nesta Lei Complementar, considerase invalidez permanente a perda, redução ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de membro ou órgão, apurada após o término do tratamento cabível.
- § 3° O pagamento da indenização do seguro SPVAT será efetuado em favor:
- I do cônjuge ou da pessoa a ele equiparada e aos herdeiros da vítima, na forma do disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil, no caso da cobertura por morte; ou
- II da vítima do acidente de trânsito, no caso da cobertura por invalidez permanente e de reembolso de despesas de assistência médica e suplementares.





- § 4º No caso de invalidez permanente, o valor da indenização será calculado a partir da aplicação do percentual da incapacidade que sobreveio à vítima, conforme estabelecido pelo CNSP.
- § 5º Caso ocorra a morte da vítima em decorrência do mesmo acidente que tiver ensejado o pagamento de indenização por invalidez permanente, o beneficiário poderá receber a diferença entre os valores de indenização, se houver.
- § 6º A cobertura de que trata o inciso III deste artigo será disciplinada pelo CNSP, que disporá sobre os valores máximos e as despesas reembolsáveis, as quais não estarão cobertas:
- I quando forem cobertas por outros seguros e planos privados de assistência à saúde, ressalvada eventual parcela não coberta por estes;
- II quando não houver a especificação individual, inclusive quanto aos seus valores, pelo prestador de serviço na nota fiscal e no relatório que a acompanha;
- III quando o atendimento da vítima for realizado pelo Sistema
 Único de Saúde SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.
- § 7º É vedada a cessão do direito ao recebimento da indenização de que trata esta Lei Complementar.
- Art. 3º O pagamento da indenização do seguro SPVAT será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de dolo ou culpa.
- § 1º Sem prejuízo das sanções cabíveis pelo não pagamento do prêmio, a indenização do seguro SPVAT será devida ainda que no acidente estejam envolvidos veículos não identificados ou inadimplentes com o seguro.
- § 2º A indenização devida será paga com base no valor vigente na data da ocorrência do acidente, exclusivamente mediante crédito em conta bancária, de poupança, de pagamento ou de poupança social de titularidade da vítima ou do beneficiário, no prazo de até trinta dias, contado do recebimento pelo agente operador de todos os documentos exigíveis, na forma estabelecida pelo CNSP.
- § 3º No caso de morte, caso não seja comprovado o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente a partir da certidão de óbito, deverá ser acrescida entre os documentos exigíveis, a certidão de auto de necropsia,





fornecida diretamente pelo Instituto Médico Legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente.

- § 4º Os valores de indenização do seguro SPVAT, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento previsto neste artigo, sujeitam-se à atualização monetária, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, ou outro índice que o substitua, e juros moratórios, com base em critérios estabelecidos pelo CNSP.
- § 5º Serão aceitos para fins de prova perante o agente operador do SPVAT os documentos assinados de forma eletrônica, desde que atendidos os requisitos da legislação específica e, no que couber, o disposto na Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

CAPÍTULO III DO PRÊMIO

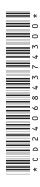
Art. 4° O valor do prêmio anual do seguro SPVAT:

- I terá como base de cálculo atuarial o valor global estimado para o pagamento das indenizações e respectivas despesas relativas à operação do seguro, incluídas as despesas de que trata o § 1º do art. 6º; e
- II será de abrangência nacional e poderá ser diferenciado por categoria tarifária do veículo, conforme definido pelo CNSP.
- Art. 5º A quitação do prêmio do seguro SPVAT constitui requisito essencial para o licenciamento anual, para a transferência de propriedade e para a baixa de registro de veículos automotores de vias terrestres.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Trânsito - Contran adotará medidas, com vistas a garantir que veículos automotores de vias terrestres que não estiverem quites com o pagamento do prêmio do seguro SPVAT não possam ser licenciados ou circular em via pública ou fora dela.

- Art. 6° As unidades federativas e o agente operador do fundo de que trata o inciso I do **caput** do art. 7° poderão firmar convênio para que a cobrança do prêmio do seguro SPVAT seja realizada em conjunto com a taxa de licenciamento anual do veículo automotor de vias terrestres ou com o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.
- § 1º A título de restituição das despesas provenientes da sistemática de cobrança prevista no **caput**, as unidades federativas que





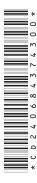
efetuarem a cobrança do prêmio do seguro SPVAT farão jus a percentual do valor do prêmio recebido, a ser estabelecido em decreto do Presidente da República, limitado a, no máximo, 1% (um por cento).

- § 2º As unidades federativas repassarão ao fundo de que trata o inciso I do **caput** do art. 7º, até o segundo dia útil subsequente à arrecadação, os valores dos prêmios recebidos, descontados do valor de que trata o § 1º.
- § 3º Para a implementação do disposto no **caput**, a formalização do convênio deverá ser realizada até 31 de agosto do ano civil anterior ao início da cobrança do prêmio pela unidade federativa.
- § 4º Implementado o convênio de que trata o **caput**, a arrecadação dos prêmios será realizada pela unidade federativa até que haja comunicação formal em sentido contrário ao agente operador do fundo de que trata o inciso I do **caput** do art. 7º, o que deverá ocorrer necessariamente até 31 de agosto do ano civil anterior à interrupção de arrecadação.

CAPÍTULO IV DO FUNDO

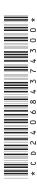
- Art. 7º O seguro SPVAT será coberto por fundo mutualista e terá como agente operador a Caixa Econômica Federal, à qual caberá especialmente:
- I criar e gerir fundo de natureza privada e sem personalidade jurídica, destinado a assegurar o pagamento das indenizações previstas nesta Lei Complementar;
- II elaborar e apresentar o cálculo atuarial necessário à definição do valor dos prêmios do seguro pelo CNSP;
- III cobrar os prêmios do seguro dos proprietários de veículos automotores de via terrestres, exceto nos casos em que houver a cobrança pela unidade federativa em que o veículo estiver licenciado, e comunicar sua quitação ao órgão máximo executivo de trânsito da União, de que trata o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;
- IV recepcionar, processar e responder, preferencialmente por canal eletrônico próprio, os pedidos de indenização por danos pessoais diretamente decorrentes de acidente de trânsito provocado por veículo automotor de vias terrestres;





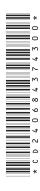
- V efetuar, no prazo estabelecido no art. 3º, os pagamentos de indenização por danos pessoais diretamente decorrentes de acidente de trânsito provocado por veículo automotor de vias terrestres, quando os postulantes preencherem os requisitos exigidos;
- VI debitar os valores correspondentes à sua remuneração pelos serviços de operação do seguro SPVAT do fundo de que trata o inciso I, na forma estabelecida pelo CNSP;
- VII elaborar e encaminhar, anualmente, o relatório de administração sobre a operação do seguro SPVAT ao CNSP;
- VIII encaminhar ao CNSP relatório do auditor independente sobre as demonstrações financeiras até 31 de março do exercício subsequente, em conjunto com o envio das demonstrações financeiras de 31 de dezembro;
- IX atender às diretrizes e demais normas técnicas e operacionais do seguro SPVAT estabelecidas em regulamentação;
- X fornecer ao CNSP e à Superintendência de Seguros
 Privados Susep os dados e as informações requeridas sobre a operação do seguro SPVAT; e
- XI disponibilizar, em seu sítio eletrônico, relatório anual com dados da operação de seguro SPVAT, incluídos os indicadores de eficiência e de despesas da operação.
- § 1º O agente operador exercerá a representação, judicial e extrajudicial, do fundo de que trata o inciso I do **caput** e de toda a operação do seguro SPVAT e ficará autorizado a realizar acordos, judicial ou extrajudicialmente, com vistas a resguardar os interesses do fundo de que trata o inciso I do **caput**.
- § 2º O agente operador deverá aprovar políticas e adotar medidas que assegurem a integridade, segurança, agilidade e prevenção a fraudes no pagamento das indenizações do seguro de que trata esta Lei Complementar.
- § 3º Exceto nos casos previstos no § 4º, a remuneração das pessoas contratadas pelo agente operador será efetuada diretamente pelo agente operador, tendo por base sua remuneração de que trata o inciso VI do caput, sem onerar diretamente os recursos do fundo mutualista mencionado no caput.





- § 4º No caso de contratação de pessoa jurídica para prestar de forma terceirizada serviço de sua responsabilidade relacionado à operação do seguro SPVAT, o agente operador poderá efetuar o pagamento pelo referido serviço com recursos debitados diretamente do fundo mutualista desde que:
- I o serviço seja caracterizado como despesa relacionada diretamente à regulação de sinistro;
- II o serviço tenha cobrança variável por número de atendimentos prestados; e
- III haja especificação detalhada sobre esta cobrança direto do fundo mutualista na metodologia de remuneração do agente operador de que trata o art. 8º.
- § 5º Os pagamentos das indenizações de que trata esta Lei Complementar, inclusive suas despesas relacionadas, correrão à conta e no limite dos recursos disponíveis no fundo mutualista mencionado no caput.
- Art. 8º A Caixa Econômica Federal será remunerada pelos serviços de operação do seguro SPVAT, de acordo com a metodologia proposta pelo agente operador e aprovada pelo CNSP.
- §1º O CNSP poderá dispor sobre os serviços a serem prestados pela Caixa Econômica Federal quanto às diretrizes de atuação e responsabilidades, à metodologia e à forma de remuneração.
- §2º A Caixa Econômica Federal cabe contratar pessoas jurídicas com o objetivo de auxiliar no desempenho de suas atividades relacionadas ao SPVAT, incluindo pessoas jurídicas especializadas em recepcionar, processar e enviar documentos necessários ao atendimento dos pedidos de indenização de que trata o inciso IV do caput do art. 7º.
 - Art. 9º O patrimônio do fundo mutualista do seguro SPVAT:
- I será contábil, administrativa e financeiramente segregado, para todos os fins, do patrimônio do agente operador, de forma que, encerrados os seus ativos, não haverá qualquer outra obrigação a ser adimplida; e
 - II será formado por:
- a) recursos oriundos dos pagamentos dos prêmios do seguro pelos proprietários de veículos automotores de vias terrestres;
- b) recursos oriundos do rendimento de suas aplicações financeiras; e





- c) demais recursos recebidos direta ou indiretamente no fundo.
- § 1º O fundo terá direitos e obrigações próprios, pelos quais responderá com seu patrimônio até o limite de seus bens e direitos, e o agente operador não responderá por quaisquer obrigações do fundo.
- § 2º O pagamento das indenizações previstas nesta Lei Complementar ocorrerá até o limite do patrimônio do fundo.
- Art. 10. Na gestão dos recursos do fundo mutualista do seguro SPVAT, o agente operador deverá:
- I observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, diversificação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência;
- II exercer suas atividades com boa-fé, lealdade e diligência;
 - III zelar por elevados padrões éticos;
- IV adotar práticas que visem a garantir o cumprimento de suas obrigações, considerada sua política de investimentos, e observadas as modalidades, os segmentos, os limites e os demais critérios e requisitos estabelecidos pelo CNSP;
- V observar os aspectos relacionados à sustentabilidade econômica, ambiental, social e de governança dos investimentos; e
- VI observar as demais diretrizes e determinações expedidas pelo CNSP.

CAPÍTULO V DA GOVERNANÇA E DA FISCALIZAÇÃO

- Art. 11. Compete ao CNSP, como órgão de governança do fundo mutualista do seguro SPVAT, entre outras competências:
- ${\sf I}$ examinar, anualmente, as contas relativas à gestão dos recursos do fundo mutualista e deliberar sobre as demonstrações financeiras e o relatório de administração apresentado pelo agente operador;
- II estabelecer e divulgar os valores anuais dos prêmios do seguro SPVAT até o último dia útil do ano anterior ao respectivo do





pagamento, com base em estudo atuarial apresentado pelo agente operador;

- III estabelecer as datas de vencimento anual dos prêmios do seguro SPVAT;
- IV estabelecer regulamentação, diretrizes, regras e responsabilidades sobre a operacionalização do seguro SPVAT e sobre outros aspectos que exijam regulamentação;
- V estabelecer diretrizes e normas necessárias ao funcionamento do fundo mutualista do seguro SPVAT; e
- VI deliberar sobre fusão, incorporação, cisão, transformação, dissolução ou liquidação do fundo de que trata o inciso I do caput do art. 7°.

Parágrafo único. Não compete ao CNSP a revisão administrativa das decisões proferidas pelo agente operador e relacionadas à operação do seguro SPVAT.

- Art. 12. Compete à Superintendência de Seguros Privados Susep:
- I prestar assessoramento técnico ao CNSP, relativamente às matérias de sua competência;
- II propor medidas para deliberação do CNSP relativas à operação do seguro SPVAT e do funcionamento do fundo mutualista; e
- III fiscalizar as operações do fundo mutualista do seguro SPVAT, nos termos estabelecidos pelo CNSP.

CAPÍTULO VI DAS NORMAS CONTÁBEIS E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 13. O fundo mutualista do seguro SPVAT terá escrituração contábil em conformidade com as normas brasileiras de contabilidade aplicáveis, destacada da escrituração relativa ao agente operador.

Parágrafo único. O exercício social do fundo mutualista do seguro SPVAT compreende o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.





Art. 14. O agente operador elaborará as demonstrações financeiras do fundo mutualista do seguro SPVAT, na data-base de 31 de dezembro, acompanhadas do relatório do auditor independente.

Parágrafo único. O CNSP disporá sobre as demonstrações financeiras de que trata o **caput.**

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. As indenizações do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não — DPVAT, referentes a acidentes ocorridos durante o período de vigência da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, permanecerão por ela regidos, considerando a regulamentação complementar aplicável.

Art. 16. Os ativos, os passivos, os direitos, os deveres e as obrigações do Fundo do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não – FDPVAT, atualmente administrado pela Caixa Econômica Federal, serão transferidos automaticamente para o fundo de que trata o inciso I do **caput** do art. 7°.

Art. 17. Os prêmios do seguro SPVAT de que trata esta Lei Complementar poderão ser estabelecidos com vistas ao equacionamento de eventual déficit do seguro DPVAT referente a sinistros ocorridos até 31 de dezembro de 2023, nos termos da regulamentação do CNSP.

Parágrafo único. Os valores de que trata o **caput** serão destinados ao pagamento de indenizações, inclusive as decorrentes de ações judiciais posteriormente ajuizadas, a provisionamento técnico e a despesas de liquidação de sinistros e de administração do seguro DPVAT, observada a regulamentação do CNSP.

Art. 18. Os pagamentos das indenizações previstas nesta Lei Complementar, para os acidentes ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2024, e os pagamentos das indenizações do seguro DPVAT referentes a acidentes ocorridos entre 15/11/2023 e 31/12/2023, serão iniciados somente após a implementação e efetivação de arrecadação de recursos ao fundo mutualista.

Parágrafo único. O CNSP estabelecerá critérios para a retomada dos procedimentos de recepção, processamento e pagamento dos pedidos de indenização de que trata o caput pelo agente operador.





Art. 19. A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de que trata esta Lei Complementar nos prazos devidos, sem prejuízo de outras sanções legais, sujeitará o proprietário de veículo automotor de via terrestre a multa, a ser aplicada pelo órgão de trânsito competente, com valor estabelecido pelo Contran.

- Art. 20. As disposições do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 Código de Defesa do Consumidor, não se aplicam às operações do seguro SPVAT e ao agente operador.
- § 1º A prescrição da pretensão de indenização do seguro SPVAT reger-se-á pelo disposto no inciso IX, do §3º, do art. 206 e no art. 206-A, ambos da Lei nº 10.406, de 2002 Código Civil.
- § 2º Aplicam-se subsidiariamente ao seguro SPVAT as normas previstas na Lei nº 10.406, de 2002 Código Civil, no que não conflitarem com aquelas previstas nesta Lei Complementar.
- Art. 21. Será repassado aos municípios e estados, onde houver serviço municipal ou metropolitano de transporte público coletivo, do montante entre 35% (trinta e cinco por cento) até 40% (quarenta por cento) do valor arrecadado do prêmio do SPVAT por meio do Governo Federal.
- Art. 22. O Decreto-Lei nº 73, de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

	Art. 20										
	l) danos pe carga, a pessoa			•	embarcaçõe o;	es, ou	por sua				
							" (NR)				
com as seguint	Art. 23. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar es alterações:										
	"Art. 27										
	Parágrafo	único.	О	agente	operador	do	Seguro				

Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito - Seguro SPVAT poderá repassar à Seguridade Social percentual, a ser estabelecido em decreto do Presidente da





"∆rt 20

República, de até 40% (quarenta por cento) do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde - SUS, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito." (NR)

Art. 24. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"∆rt						
/\ι.	<i>1</i> O	 	 	 	 	

Parágrafo único. Será repassado, mensalmente, ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito, para aplicação nos programas de que trata o caput deste artigo e na divulgação do SPVAT, o montante equivalente em até 5% (cinco por cento) do total dos valores arrecadados destinados à Seguridade Social dos prêmios do Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito - Seguro SPVAT." (NR)

"Art. 242-A. Deixar o proprietário do veículo de efetuar o pagamento do prêmio anual do Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito - seguro SPVAT no prazo devido:

Infração - grave; Penalidade - multa." (NR)

Art. 25. A Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art	30				

VI - das indenizações do Seguro Obrigatório para
 Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito – Seguro SPVAT;

"	/ N		١,
	(1)	IL	١)

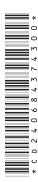
Art. 26. Ficam revogados:

I - a Lei nº 6.194, de 1974;

II - o art. 1º da Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, na parte em que altera a alínea "l" do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 1966;

III - a Lei nº 8.441, de 13 de julho de 1992;





IV - o art. 8º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007; e

V - da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009:

- a) os art. 30 a art. 32; e
- b) o Anexo.

Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado CARLOS ZARATTINI

2024-1164



